

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:035

Considerando que se torna necessário reforçar a verba destinada à aquisição de impressos para serviço da Inspeção Geral dos Fósforos, o que se poderá fazer, sem alterar o equilibrio orçamental, anulando-se a quantia precisa em outra verba do onde, sem inconveniente para o serviço, possa ser dispensada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928;

Sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba de 500\$ descrita no capítulo 18.º, «Inspeção Geral dos Fósforos», artigo 272.º, n.º 1, «Material do consumo corrente», «Impressos», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o actual ano económico com a quantia de 1.000\$, anulando-se igual soma na verba de 25.000\$, descrita no mesmo capítulo 18.º, artigo 277.º, n.º 1, «Encargos da instalação», «Rendas de casa para sedes de colunas», do referido orçamento.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:036

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930 não existe verba alguma em conta da qual possam ser satisfeitas as indemnizações de quaisquer prejuizos por dano ou extravio de volumes doscarregados nas estações fiscaes, e cujo pagamento está previsto no artigo 68.º do regulamento para o serviço do tráfego da Alfândega, aprovado pelo decreto n.º 5 de 27 de Setembro de 1894;

Considerando porém que se torna indispensável inscrever no mesmo orçamento a verba necessária para ocorrer ao pagamento das despesas de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930, no capítulo 12.º «Direcção Geral das Alfândegas» e na classe «Diversos encargos» a importância de 10.000\$, a fim de constituir dotação do n.º 2.º do artigo 161.º «Encargos administrativos», sob a rubrica «Para pagamento das indemnizações previstas no artigo 68.º do regulamento para o serviço do tráfego das Alfândegas, aprovado pelo decreto n.º 5 de 27 de Setembro de 1894».

Art. 2.º É anulada na verba de 674.288\$92, inscrita no capítulo 12.º «Direcção Geral das Alfândegas», artigo 151.º «Remunerações cortas ao pessoal em exercício», n.º 1, «Pessoal dos quadros aprovado por lei», de idêntico orçamento igual quantia de 10.000\$.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Repartição Central

Decreto n.º 18:037

Considerando que o serviço de obras nos edificios públicos das ilhas adjacentes não está bem organizado porque existe somente uma secção de edificios e monumentos nacionais com sede em Ponta Delgada;

Considerando que o artigo 9.º do decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928, determina que o pessoal do obras públicas dependente das Juntas Gerais autónomas das ilhas adjacentes execute nos respectivos distritos os serviços que ds mesmas juntas forem requisitados pelos serviços públicos a cargo do Estado, custeando porém estes as respectivas despesas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a secção das obras e edificios nacionais de Ponta Delgada, ficando o pessoal na situação de adido, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º As obras nos edificios e monumentos nacionais existentes nas ilhas dos Açores serão executadas sob a direcção do pessoal das obras públicas dependentes das Juntas Gerais dos distritos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, ficando também a cargo do pessoal das obras públicas da Junta Geral d'este último distrito as obras nos edificios públicos do distrito da Horta.

Art. 3.º Os serviços públicos dependentes do Estado que têm a seu cargo edificios existentes nas ilhas adjacentes, cujas reparações dependem da Direcção Geral de Obras de Edificios e Monumentos Nacionais, requisitarão a esta Direcção Geral as reparações que se tornem necessárias e, obtida autorização da mesma Direcção Geral, solicitarão das Juntas Gerais a elaboração dos respectivos orçamentos pelo pessoal de obras públicas dependente das mesmas Juntas. Estes orçamentos serão enviados à Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais, para aprovação.

Art. 4.º Aprovado o orçamento de qualquer obra, será enviado, para execução, ao director do serviço a cargo de quem se encontre o edificio, requisitando este a execução da obra à Junta Geral, que imediatamente mandará proceder à mesma nos termos do respectivo orçamento.

Art. 5.º As fôlhas de salários e material, organizadas sob a direcção do engenheiro director das obras da Junta Geral, serão remetidas à 8.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública para serem conferidas e autorizadas.

Art. 6.º Na execução das obras ter-se-á sempre em vista a doutrina do decreto n.º 16:791, de 30 de Abril de 1929.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 18:038

Considerando as vantagens de intensificar o movimento de cargas e descargas nos cais do Pôrto de Lisboa;

Considerando que esse desiderato só se poderá conseguir pela diminuição das taxas que incidem em mercadorias que transitam pelos mesmos cais, no fornecimento de água a navios feito pelo Pôrto de Lisboa e no aluguel de aparelhos de guindar e transportadores de carvão;

Considerando a conveniência de tornar homogênea a forma de cobrança de direitos de cais dos passageiros que desembarcam e embarcam com as suas bagagens nas *gares* marítimas do Pôrto de Lisboa;

Considerando que aos volumes de pêso mínimo que transitam pelos cais livres do Pôrto de Lisboa não é justo que se cobrem quaisquer tarifas;

Considerando finalmente que a diminuição de algumas taxas será compensada pelo aumento de movimento de mercadorias nos referidos cais e pelo aumento de fornecimento de água a navios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças:

Hei por bem decretar:

Direitos de cais

Artigo 1.º As taxas de direito de cais que incidem sobre os veículos a seguir indicados passam a ser as seguintes:

Automóveis de dois lugares	2\$50
Automóveis de quatro lugares	3\$00
Automóveis de seis lugares	3\$50
Motocicletas com <i>side-car</i>	1\$50
Motocicletas	1\$00
Bicicletas ou semelhantes	\$60

Art. 2.º São exceptuados do pagamento da taxa de direito de cais os volumes até 10 quilogramas que transitam pelos cais livres do Pôrto de Lisboa.

Desembarque e embarque de passageiros nas *gares* marítimas

Art. 3.º Os passageiros e suas bagagens desembarcados ou embarcados nas *gares* marítimas do Pôrto de Lisboa ficam sujeitos ao pagamento das taxas a seguir indicadas, pela parte correspondentemente aos serviços da Administração Geral do Pôrto de Lisboa:

Operações	Por passageiro	
	De 1.ª e 2.ª classes	De 3.ª classe
Desembarque		
No caso de:		
O navio fundear ao largo:		
Pelo transporte de passageiro e sua bagagem	15\$00	7\$50
Pelo tráfego e direitos de desembarque	6\$00	3\$00
O navio atracar ao cais:		
Pelo tráfego e direitos de desembarque	6\$00	3\$00
Embarque		
Pelos direitos de embarque de passageiro e sua bagagem.	4\$00	2\$00

§ único. Para efeitos de aplicação das taxas d'este artigo são consideradas "*gares* marítimas" o Entreposto de Alcântara e o Pôrto Marítimo de Desinfecção.

Art. 4.º As taxas a que o artigo antecedente se refere serão cobradas: as de desembarque directamente pela Alfândega de Lisboa e entregues oportunamente à Administração Geral do Pôrto de Lisboa, nos termos do n.º 2.º da tabela anexa à lei de 9 de Setembro de 1908, e as de embarque passarão a ser incluídas nos preços das passagens e entregues à mesma Administração Geral pelas respectivas agências, contra recibo.

Passageiros em trânsito

Art. 5.º A importância de 1\$. até agora cobrada directamente dos passageiros em trânsito por direitos de desembarque e embarque, passará a ser cobrada pelas agências ou empresas de navegação transportadoras d'esses passageiros, conjuntamente com o custo das pas-